

J/3

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA**  
**“RÁDIO ATLÂNTICO SUL – RADIODIFUSÃO, ESPECTÁCULOS E**  
**PUBLICIDADE, Lda”**

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Outubro de 2005)

**I - INTRODUÇÃO**

1. Em 1 de Junho de 2005, por ofício do ICS, deu entrada nesta Alta Autoridade um pedido de autorização para alteração do capital social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do operador “Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espectáculos e Publicidade, Lda”.
2. O referido operador é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Lagos, frequência 104.0 MHz, desde 22 de Maio de 1989, tendo sido revogado por deliberação de 5 de Dezembro de 2001.
3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou, em 5 de Dezembro de 2001, a revogação do alvará do operador em questão, por violação do disposto na Lei n.º.87/88, de 30 de Julho, Lei da Rádio à data em vigor, designadamente por verificação da existência de emissão em cadeia não autorizada, ausência de programação própria e exploração da actividade de radiodifusão por entidade distinta do titular do alvará.
4. Da referida deliberação foi interposto recurso judicial de anulação e ainda requerida e deferida a suspensão da eficácia da deliberação, estando ainda em curso o processo judicial.
5. Da decisão de suspensão da eficácia resulta a manutenção dos direitos e obrigações do operador radiofónico até à conclusão do processo judicial, isto significa a necessidade de assegurar e cumprir o disposto na actual Lei da Rádio, em particular quanto às obrigações que impendem sobre os operadores locais, de cariz generalista.
6. À luz de tal entendimento, considera-se aplicável o artigo 18º da Lei da Rádio à cessão ora requerida pelo operador, consubstanciada na transmissão das quotas de que são titulares Garagem Oriental Morais Soares, Lda e António Vasco Teixeira da Silva, respectivamente no valor de €17.757,21 e €2.194,71, representativas da totalidade do capital social do operador, a favor de Sérgio Nuno da Silva Cardoso.
9. Para efeitos de apuramento da actual situação do operador e respectiva compatibilização da emissão com o dispositivo legal aplicável à actividade, atento o

histórico da entidade e a necessidade de apreciação da alteração das circunstâncias que conduziram à revogação do alvará em questão, foram requeridos alguns elementos adicionais para instrução e apreciação do requerimento ora apresentado, a saber:

- Certidão da Conservatória do Registo Comercial da Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espectáculos e Publicidade, Ldª;
- Declarações da requerente e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 6º do Lei da Rádio;
- Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio;
- Declarações do operador e dos adquirente de respeito pela liberdade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
- Grelha e linhas gerais de programação da Rádio Atlântico Sul; e
- Estatuto editorial.

## **II – ENQUADRAMENTO LEGAL**

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que “*a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.*”

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade “*decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*”

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: “*a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas*”. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que “*cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão*” e que “*não são permitidas, no*

*mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”.* 

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

### **III – APRECIACÃO**

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:

1.1. O alvará de que é titular a Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espectáculos e Publicidade, Lda, foi atribuído em 22 de Maio de 1989, tendo sido determinada a revogação do mesmo por deliberação de 05 de Dezembro de 2001.

Estando, no entanto, suspensa a eficácia da deliberação de revogação, mantém o operador todos os direitos e obrigações inerentes ao exercício da actividade, considerando-se preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;

1.2. O operador e o ora adquirente declaram cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;

1.3. De acordo com os documentos apresentados, informa a Rádio que assegura 17 horas de emissão própria, sendo as demais 7 horas, período compreendido entre as 00h e as 7h, emitidas em cadeia com a Rádio Capital;

1.4. Saliente-se que o estatuto editorial apresentado, idêntico ao apresentado em sede de renovação de alvará, encontra-se em conformidade com o disposto pelo número 1 do artigo 38º da Lei nº. 4/2001.

2. Conforme supra referido, exige o normativo legal, nos termos do número 2 do artigo 18º da Lei da Rádio, que esta Alta Autoridade, no processo de tomada de decisão, verifique e pondere relativamente às condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título, atendendo aos interesses do auditório e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subseqüentes.

O alvará desta rádio foi revogado nos termos e pelos fundamentos constantes da deliberação de 05 de Dezembro de 2001, considerando-se à data não existirem

condições para proceder à renovação do mesmo atentos os claros indícios de incumprimento do disposto na Lei nº.87/88, de 30 de Julho, lei aplicável à data da ocorrência dos factos, designadamente mediante o recurso à exploração da actividade por terceiros, inexistência de programação própria e emissão em cadeia não autorizada. 17

No âmbito do presente processo importa salientar que a grelha de programação ora apresentada é idêntica, salvo algumas alterações de horários, à apresentada em sede de processo de renovação do alvará. Pelo que daqui não resulta qualquer indício da intenção de adequação e regularização do projecto desenvolvido por este operador não só ao normativo legal, mas às anteriores advertências desta Alta Autoridade, que culminaram na deliberação de revogação do alvará de 05 de Dezembro de 2001.

Acresce que, até à presente data, não tem esta Alta Autoridade conhecimento de qualquer alteração na política de desenvolvimento da actividade por parte do operador em questão, resultando clara, da análise dos documentos ora remetidos, a intenção de manutenção da emissão em cadeia com a Rádio Capital, não sendo possível concluir pela não verificação dos demais pressupostos que conduziram à convicção formada na deliberação de não renovação do alvará da Rádio Atlântico Sul.

Face ao exposto, não podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia desfavorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

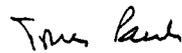
Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado o requerimento para autorização da cessão das quotas detidas por Garagem Oriental Morais Soares, Lda e António Vasco Teixeira da Silva, representativas da totalidade do capital social do operador Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espectáculos e Publicidade, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Lagos, frequência 104.0MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera manifestar a intenção de não autorizar a cessão das mesmas a favor da Sérgio Nuno da Silva Cardoso, por não se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Para efeitos do disposto nos artigos 100º e 101 do C.P.A., concede-se o prazo de 10 dias para a realização da audiência prévia, devendo os interessados pronunciar-se

sobre o que tiverem por conveniente relativamente ao sentido provável da decisão final desta Alta Autoridade.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.*

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro